



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 50 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 20, de 2024.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 26/P (SEI nº 57573584), de 23 de fevereiro de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 20, do dia 22 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000443 (SEI nº 57578595) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202400013000392. Pretende-se instituir a Política Estadual de Proteção aos Órfãos do Femicídio. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar os incisos II e VI do art. 2º e o art. 3º do autógrafo referenciado pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 219/2024/GAB (SEI nº 57727557), considerou que os direitos apresentados nos dispositivos citados já estão amparados pela legislação em vigor, por isso não haveria a necessidade de novo texto normativo com a mesma finalidade. Também para a SEDUC, a rede estadual de ensino já assegura o acesso à educação e o acompanhamento psicossocial adequado às crianças e aos adolescentes, conforme a Constituição de 1988 e a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional. Essa norma, entre outras proteções, garante o direito à educação, inclusive o acesso à matrícula em escolas públicas para todas as crianças e adolescentes.

3 Além disso, foi esclarecido pela SEDUC que as unidades escolares da rede estadual de ensino contam com equipes multidisciplinares para o atendimento psicossocial, conforme a Lei federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas





redes públicas da Educação Básica. Segundo a pasta, as suas equipes multidisciplinares acionam as redes de apoio disponíveis, quando isso é necessário, para suprir demandas de assistência social, auxílio financeiro e atendimento médico e hospitalar, entre outras.

4 A SEDUC também enfatizou que a Lei federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13 de julho de 1990, estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo à proteção integral. Isso é assegurado a essa parcela da sociedade sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas.

5 Houve ainda a informação de que a rede estadual de ensino conta com a articulação das redes de apoio promovidas pelo Programa Saúde na Escola — PSE. Trata-se de um recurso fundamental para o ambiente escolar saudável e propício ao desenvolvimento integral dos alunos. O PSE é uma iniciativa patrocinada pela Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017, do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, que integra ações de saúde e educação nas escolas brasileiras. Além disso, a Lei federal nº 13.005 (Plano Nacional de Educação — PNE), de 25 de junho de 2014, estabelece diretrizes e metas para a educação no Brasil, entre as quais está a promoção da saúde integral na escola.

6 Por fim, segundo a SEDUC, a capacitação pela pasta dos servidores para a efetivação da política de proteção aos órfãos do feminicídio ultrapassa as competências e os treinamentos padronizados dos professores. A função da educação não abarcaria a capacitação de professores direcionada à finalidade do autógrafa, uma vez que psicólogos e assistentes sociais passam por anos de formação acadêmica e treinamento específico para lidar com questões psicossociais complexas. Eles são equipados com as habilidades e os conhecimentos necessários para oferecer aos alunos o suporte profissional adequado. Já o papel principal do professor é facilitar o ensino e a aprendizagem dos alunos, não lidar diretamente com problemas psicossociais que muitas vezes requerem uma abordagem multidisciplinar. Os psicólogos têm a *expertise* em saúde mental e processos psicológicos, enquanto os assistentes sociais têm entendimento profundo das dinâmicas sociais e sistemas de suporte. Desse modo, um trabalho em conjunto de psicólogos e assistentes sociais poderia fornecer maior abrangência de serviços e intervenções, enquanto os professores poderiam desempenhar um papel de apoio, com a identificação e o devido encaminhamento dos alunos que necessitam de atendimento especializado.

7 Assim, em razão do pronunciamento da SEDUC, decidi vetar os incisos II e VI do art. 2º e o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 20, de 22 de fevereiro de 2024. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

DANIEL VILELA  
Governador do Estado em exercício



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA, Governador(a) em exercício**, em 22/03/2024, às 20:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58099180** e o código CRC **B4433DEB**.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390031003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente



Referência: Processo nº 202400013000487



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390031003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 20, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

Institui a Política Estadual de Proteção aos “Órfãos do Femicídio”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção aos “Órfãos do Femicídio”, no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º A Política prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo minimizar os prejuízos psicológicos e materiais sofridos por criança ou adolescente que tenha perdido mãe ou responsável em razão do feminicídio.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º São diretrizes da Política de Proteção aos “Órfãos do Femicídio”:

I – a garantia e proteção dos direitos das crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de feminicídio;

II – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e particulares;

III – o fortalecimento e a articulação da rede de atendimento às crianças e adolescentes;

IV – o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária, de forma prioritária;

V – a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

VI – a capacitação dos servidores que atuam nas áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social sobre os objetivos desta Política;

VII – a integração de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes.

Art. 3º A Política ora instituída tem por objetivo garantir à criança e ao adolescente o acesso prioritário aos programas e às políticas estaduais, e ainda:



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390031003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





I – proporcionar o atendimento especializado através de equipe multidisciplinar, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – garantir a matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino;

III – estimular o oferecimento de auxílio financeiro à criança e ao adolescente;

IV – estimular o oferecimento de cestas básicas e *kits* de higiene pessoal à criança e ao adolescente;

V – promover o direito à assistência jurídica gratuita;

VI – promover campanhas permanentes sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, vítimas da violência doméstica.

Art. 4º Para que a Política ora instituída alcance seus objetivos, poderão ser formalizados convênios ou parcerias com a sociedade civil organizada ou outros órgãos públicos.

Art. 5º A presente Política poderá ser direcionada às crianças ou aos adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de fevereiro de 2024.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
– PRESIDENTE –

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
– 1º SECRETÁRIO –

  
Deputado JULIO PINA  
– 2º SECRETÁRIO –





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR  
ALEGO

## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      ( X ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 20** de 22/02/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/03/2024, via ofício nº 26/P e em 25/03/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 50/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 25/03/2024.

Wanessa Chalodares Franco  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes  
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás  
Email: [leda.moreira@al.go.leg.br](mailto:leda.moreira@al.go.leg.br)

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390031003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.